



Número: **0602342-52.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, CPF: 043.102.029-93, candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido dos Trabalhadores - PT.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (REQUERENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42745 16	08/08/2019 22:58	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.837

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602342-52.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEIÇÃO 2018 ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O descumprimento do prazo previsto para a abertura de conta bancária específica não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral quando, ao final, os extratos correspondentes revelam ausência de movimentação financeira.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/08/2019

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO



ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, candidata ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências indicando que não foram apresentados os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos (id. 2731566).

Devidamente intimada, a candidata apresentou prestação de contas retificadora, com intuito de suprir as falhas apontadas.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo, informando que foi descumprido o prazo estabelecido no art. 10, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (id. 355456).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação, opinando pela aprovação da contas com ressalvas (id. 3676616).

Novamente intimada, a candidata pleiteou a aprovação sem ressalvas, eis que não houve qualquer movimentação financeira ou irregularidade de ordem formal ou material nas contas (id. 3758966).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas final se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao final das análises feitas, contudo, o setor técnico apontou como remanescente apenas uma irregularidade, consistente na abertura extemporânea de conta bancária específica, em desatendimento à regra disposta no artigo 10, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O prazo para abertura da conta bancária específica está previsto no artigo 10, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, assim redigido:



Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Económica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I – pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na espécie, os extratos bancários comprovam que a candidata efetuou a abertura das contas em 06/09/2018, ou seja, 21 dias após a concessão do CNPJ pela Receita Federal (id. 3554566).

Embora a candidata tenha aberto as contas bancárias fora do prazo previsto pela legislação de regência, os extratos respectivos revelam que não houve qualquer movimentação financeira. Desse modo, a irregularidade não comprometeu a análise das contas pelo setor técnico.

Não é demais recapitular que o objetivo da prestação de contas pelos candidatos é o de possibilitar à Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos e a realização de gastos. São estes os pontos centrais da análise das contas, os quais devem estar devidamente demonstrados e, no caso em apreço, não foram obstaculizados, sendo suficiente a aposição de ressalvas.

Portanto, concluo que essa falha não teve o condão de macular a prestação de contas em análise, sendo prescindível sua desaprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602342-52.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA - ADVOGADO DA REQUERENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
08.08.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/08/2019 22:58:30
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080817123476400000004089292>
Número do documento: 19080817123476400000004089292

Num. 4274516 - Pág. 4